



Parecer Jurídico 40/2023

Requerente: Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.



ESTADO DE GOIAS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 31/10/23
Registro nº: 606/23
Ass. Ples: JK

EMENTA: PROJETO DE LEI 035/2023. AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2023.

1 – DO RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 035/2023, de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizando detidamente o Projeto de Lei nº 035/2023 encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, nos termos do **artigo 136, do Regimento Interno – RI**, por isto apto a ser tramitado nos termos do **artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara**.

Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dependendo de sua finalidade classificam em: **suplementares, especiais e extraordinários**.

Os **suplementares** destinam-se ao reforço de uma dotação orçamentária já existente; os **especiais** visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento e; os **extraordinários** pressupõem uma situação de urgência ou imprevisão.



No caso em tela, o Projeto de Lei nº 035/2023, visa autorização de abertura de **crédito especial** no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no orçamento de 2023, destinado ao Fundo de Previdência Municipal.

Nos termos legais, para a autorização desta natureza de crédito adicional é necessário à **aprovação legislativa**, bem como a **existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa, e será precedida de **exposição e justificativa**.

Como se verifica do artigo 2º do referido Projeto, os recursos são oriundos de recursos provenientes do excesso de arrecadação no exercício da fonte 103, de acordo com o **artigo 43, §1º, II da Lei nº 4.320/64**. Portanto, considerando as justificativas e as documentações apresentadas pelo Poder Executivo, entendo que o projeto em comento obedeceu a todas as exigências legais determinadas no **artigo 40 e seguintes, da Lei nº 4.320/64**¹.

Cumpre ressaltar que, conforme o disposto Resolução nº 20/2023 do Conselho Municipal de Previdência, juntado ao Projeto, será utilizado para o custeio do elemento de despesas criado, “aquisição de imóveis”, os recursos da Taxa de Administração. Conforme **artigo 14, §3º da Lei 2.785/2002**¹, referido recurso tem o uso admitido para o custeio das despesas com a gestão, logo, há possibilidade de sua destinação para compra de imóvel com o objetivo de possibilitar a construção de sede do órgão aqui requerido.

Entretanto, verifica-se do **artigo 26, da Lei Orgânica do Município**², que a aquisição de bens pelo Poder Público depende de prévia autorização legislativa e avaliação. Como a nova modalidade de empenho se destina a aquisição de bem há necessidade da avaliação do imóvel para que haja o cumprimento total da determinação legal.

3 – DA CONCLUSÃO:

¹ Art. 14. (...)

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% por cento (dois por cento no máximo) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior, cuja receita será utilizada exclusivamente para o custeio das despesas com a gestão do FPS, conforme estabelecido no seu orçamento anual.

² Art. 26. A aquisição de bens pelo Poder Público dependerá de prévia autorização legislativa e avaliação, dispensada esta nos casos de doação sem encargos.



Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ilustre Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 035/23, desde que haja a apresentação da avaliação do imóvel o qual será objeto do empenho.

É o parecer.

Pires do Rio, 31 de outubro de 2023.

Laura Camilo de Almeida

Laura Camilo de Almeida

Consultor - Legislativo Jurídico (Portaria nº 048/22)

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás”.

Av. Maria Guiotti, nº 74, Centro – Ed. Goiaz Cavalcanti Nogueira
CEP 75200-000 – Pires do Rio, Goiás – Caixa Postal 39 – CNPJ 03.323.686/0001-40
E-mail: camarapiresdorio@gmail.com – Tel.: (64) 3461-1610 e 3461-5397

*Fazendo
por você.*

¹ Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. [...]

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



107